

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Autos n.º: 5452017.86.2018.8.09.0006

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, devidamente representado nos autos por intermédio do Promotor de Justiça em exercício nesta Comarca de Anápolis, ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face dos réus **ANTÔNIO ROBERTO OTONI GOMIDE, VIRGÍNIA MARIA PEREIRA MELO e AUGUSTO CÉSAR DE ALMEIDA**.

Como sustentáculo de sua pretensão, diz que o requerido **ANTÔNIO GOMIDE**, durante o período em que exerceu o cargo de Prefeito do Município de Anápolis entre os anos de 2009 e 2010 e, assistido pelos requeridos **VIRGÍNIA MARIA e AUGUSTO CÉSAR**, ocupantes do cargo de Secretária Municipal de Educação e Secretário Municipal de Cultura, respectivamente, teriam praticado ato de improbidade administrativa que gerou prejuízo financeiro ao Erário.

Assevera que os requeridos, ocupando suas respectivas posições de gestores municipais, celebraram 07 (sete) convênios com a entidade sem fins lucrativos Associação Motriz, prevendo que esta entidade iria promover e executar vários eventos de natureza cultural na cidade de Anápolis, mediante recebimento de compensação no valor de total R\$ 228.381,83 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos).

Valor: R\$ 1.841.393,00 | Classificador: Cart. Cont. - Sentença
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Usuário: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA - Data: 09/06/2021 22:07:13

Narra que os 07 (sete) convênios sob suspeição seriam: a) Convênio n. 18/2010, prevendo a realização de um campeonato de dança, amostra de grafite e shows musicais, em 13/06/2010, mediante compensação no valor de R\$ 14.120,00; b) Convênio n. 20/11, prevendo a realização da II Semana Digiarte, mediante compensação no valor de R\$ 36.560,83; c) Convênio n. 102/2011, prevendo a realização do III Encontro de Palhaços de Circo de Anápolis e o IV Campeonato de Dança de Rua, mediante compensação no valor de R\$ 29.500,00; d) Convênio n. 66/2011, prevendo a realização do V Festival Motriz, em 19/06/2011, mediante compensação no valor de 30.000,00; e) Convênio n.º 94/2011, prevendo a realização do V Festival de Música de Anápolis, mediante compensação no valor de R\$ 57.096,00; f) Convênio n. 051/2012, prevendo a realização do VI Festival Motriz, em 24/06/2012, mediante compensação no valor de R\$ 40.000,00; g) Convênio n. 117/2012 prevendo a realização da V Reida da Roda e II Vibe das Ruas, mediante compensação no valor de R\$ 21.105,00.

Sustenta que os réus celebraram os convênios com a entidade sem realizar o imprescindível chamamento público que devia ter sido implementado para selecionar as instituições que se revelassem mais adequadas para os objetivos propostos, violando a regra do art. 4º do Decreto 6.170/07.

Diz que não foi feita prévia cotação dos custos necessários para a implementação das atividades que seriam realizadas pela entidade, revelando possível quebra do princípio da impessoalidade para direcionamento dos convênios de forma a beneficiar conscientemente a associação.

Completa que os preços foram estabelecidos de forma unilateral pela Associação Motriz e terminaram pagos pelos gestores réus sem questionamento de sua adequação.

Imputa aos requeridos a responsabilidade direta pela celebração deficitária dos convênios e assegura que a conduta teria causado prejuízo para o Erário Municipal.

No mérito, roga o julgamento de procedência da ação civil por ato de improbidade tipificado no artigo 11 e a consequente condenação dos réus nas penas civis previstas no artigo 12, inciso III, todos da Lei 8.429/92.

Os requeridos foram devidamente notificados e apresentaram as defesas preliminares nos eventos 13,14 e 15.

No mérito, refutam a alegação de que houve irregularidade na celebração dos convênios e defendem que a iniciativa consensual teve por objetivo apenas fomentar a realização das atividades culturais.

Sustentam que a eleição da entidade escolhida para celebração de convênio com o município ficava a cargo da inteira discricionariedade do gestor e que, somente após edição da Lei nº 13.019/2014, é que passou a ser obrigatório realizar chamamento público para escolha da instituição. Complementa que os convênios foram celebrados antes do advento desta norma.

Defendem que a regra contida no Decreto 6.170/07, invocado pelo autor, se aplica apenas a convênios para cessão de recursos da União, inaplicando-se aos convênios municipais que dispuseram de receitas próprias do Tesouro Municipal.

Sustentam que o Município de Anápolis, mesmo estando hoje sob nova gestão, utiliza os mesmos parâmetros na celebração de seus convênios.

Negam que tenha havido suposto direcionamento dos convênios para beneficiar artificialmente a entidade sem fins lucrativos.

Reafirmam serem infundadas as acusações, dizem que as contas da aplicação dos recursos foram devidamente prestadas, negam a existência de prejuízo para o Erário e batem-se pela rejeição da denúncia.

Decisão preliminar recebendo a inicial no evento 18 e ordenando o processamento da lide para aprofundamento probatório da discussão.

Os réus foram citados e apresentaram contestação nos eventos 27, 28 e 30. No mérito, reavivaram as teses exculpantes já levantadas na defesa preliminar.

Requerem, ao final, a declaração de improcedência da lide.

Decisão de saneamento lançada no evento 37.

As partes foram intimadas para manifestar interesse na produção de provas adicionais, mas, dispensaram esta possibilidade e solicitaram o julgamento antecipado da lide nos eventos 41, 42 e 46.

Em seguida, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes dispensaram a produção de provas adicionais em sede de instrução exaustiva, abrindo, assim, caminho para o imediato julgamento antecipado da lide, conforme previsão do artigo 355 do CPC.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

No mérito, não diviso em exame exaustivo da matéria a presença de clara ilegalidade, dolo manifesto ou efetivo prejuízo ao Erário com suficiência para

justificar a condenação dos requeridos pela prática de suposto ato improbo.

Primeiro, é incontroverso que os réus **ANTÔNIO GOMIDE, VIRGÍNIA MARIA e AUGUSTO CÉSAR**, ocupando as posições de Prefeito do Município de Anápolis, Secretária Municipal de Educação e Secretário Municipal de Cultura, respectivamente, no período compreendido entre os anos de 2009 e 2010, celebraram 07 (sete) convênios com a entidade sem fins lucrativos Associação Motriz, prevendo que esta instituição ia promover e executar vários eventos de natureza cultural na cidade de Anápolis para receber como compensação o valor de total R\$ 228.381,83 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos).

Os 07 (sete) convênios celebrados e agora sob suspeição, por sua vez, estabeleceram os seguintes objetos e retribuições econômicas: a) Convênio n. 18/2010 prevendo a realização de campeonato de dança, amostra de grafite e shows musicais, em 13/06/2010, mediante compensação no valor de R\$ 14.120,00; b) Convênio n. 20/11 prevendo a realização da II Semana Digiarte, mediante compensação no valor de R\$ 36.560,83; c) Convênio n. 102/2011 prevendo a realização do III Encontro de Palhaços de Circo de Anápolis e o IV Campeonato de Dança de Rua, mediante compensação no valor de R\$ 29.500,00; d) Convênio n. 66/2011 prevendo a realização do V Festival Motriz, em 19/06/2011, mediante compensação no valor de R\$ 30.000,00; e) Convênio n.º 94/2011 prevendo a realização do V Festival de Música de Anápolis, mediante compensação no valor de R\$ 57.096,00; f) Convênio n. 051/2012 prevendo a realização do VI Festival Motriz, em 24/06/2012, mediante compensação no valor de R\$ 40.000,00; g) Convênio n. 117/2012 prevendo a realização da V Reida da Roda e II Vibe das Ruas, mediante compensação no valor de R\$ 21.105,00.

O Ministério Público alega que os réus, denotando dolo manifesto, escolheram conscientemente a associação para realizar os eventos, beneficiando-a numa clara violação proposital do princípio da impessoalidade que causou prejuízo ao Erário.

Os motivos da suspeita ministerial de direcionamento, por sua vez, foram apresentados em três linhas principais de argumentação: a) os réus celebraram os

convênios com a entidade sem realizar prévio chamamento público, violando a regra do art. 4º do Decreto 6.170/07; b) não foi feita prévia cotação dos custos necessários para a implementação das atividades que seriam realizadas pela entidade; c) os preços foram estabelecidos de forma unilateral pela associação e terminaram pagos pelos gestores réus sem questionamento de sua regularidade.

Pois bem, colocados os argumentos incriminadores, veremos agora que nenhum deles é suficiente para justificar a condenação dos réus pela prática de ato improbo.

Primeiro, retiro da previsão contida na Lei Municipal n.º 3473/10, vigente à época do fato, que havia autonomia administrativa para que o Chefe do Poder Executivo Municipal, fruindo de larga discricionariedade, pudesse celebrar os convênios com instituições sem fins lucrativos, como a Associação Motriz, prevendo a realização de eventos, projetos ou parcerias em regime de cooperação para fomentar as atividades comunitárias, esportivas, culturais ou turísticas de interesse dos cidadãos. Veja:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com entidades desportivas, culturais ou turísticas, sem fins lucrativos, objetivando a realização de eventos no Município de Anápolis, de projetos ou parcerias que beneficiem os munícipes.

Art. 2º - O objetivo do presente convênio é a cooperação financeira do Município para a realização, manutenção e a consecução dos objetivos referidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º A participação do Município consistirá no repasse de recursos financeiros estabelecidos no Convênio.

As previsões da lei municipal ecoavam a norma federal contida no artigo 116 da Lei n.º 8.666/93, que, discorrendo sobre a possibilidade de celebração de convênios pelo gestor, impunha a princípio como principal condição de sua validade tão

somente a apresentação de plano de trabalho identificando o projeto a ser executado, definindo as metas a serem atingidas, esclarecendo as etapas de execução e contendo o cronograma de desembolso da compensação financeira acordada. Vejamos:

Art.116 - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º-Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

No caso particular dos autos, retiro dos documentos juntados no evento 01 que todos os convênios celebrados entre o Município de Anápolis e a entidade Associação Motriz foram norteados pela confecção do plano de trabalho que identificou suficientemente o objeto que seria executado em cada evento cultural; estabeleceu as metas desejáveis para se atingir; minutou todas as fases de execução; trouxe o plano de aplicação dos recursos financeiros e delineou o cronograma de compensação financeira,

satisfazendo, assim, a regra principal do artigo 116 da Lei n.º 8.666/93.

A necessidade de realização de prévio chamamento público para escolha da entidade, por sua vez, somente surgiu incontestemente de dúvidas no ordenamento a partir da edição da Lei Federal 13.019/14, que, objetivando suprir lacunas cruciais de procedimento, instituiu em detalhes um novo regime jurídico para nortear as parcerias firmadas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação.

O novo marco legal somente passou a vigor para os Municípios após 01/01/2017 e realmente previu no seu artigo 24 que a celebração de novos termos de colaboração e/ou fomento com entidades privadas, anteriormente chamados convênios, deviam agora ser obrigatoriamente precedidos de chamamento público para se garantir a observância de critérios mais objetivos de escolha, prestigiando-se os princípios da impessoalidade e da moralidade. Vejamos:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinhentos e quarenta dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017. Grifei.

O autor Ministério Público, tangenciando a constatação de que a Lei Federal 13.019/14 foi editada posteriormente aos fatos sob investigação, evocou em defesa de sua posição a previsão mais antiga do Decreto Presidencial n.º 6.170/07 para afirmar que o chamamento público, no caso, era imprescindível.

Não diviso, entretanto, plausibilidade na aplicação obrigatória e incontornável da regra ao caso porque a norma evocada se encarregou de regular, tão somente, os convênios celebrados pelos órgãos da Administração Pública Federal com entidades sem fins lucrativos para a execução de projetos envolvendo a transferência de recursos saídos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, inaplicando-se, por isso, automaticamente aos Estados e aos Municípios na gestão de suas parcerias locais a pretexto de extensão por analogia automática. Vejamos, a propósito, o texto do art. 1º do Decreto 6.170:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta os convênios e os contratos de repasse celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. Grifei.

No caso, reafirmo que, na data de celebração dos convênios, a Lei Federal 13.019/14 não tinha sido ainda editada e o Decreto Presidencial n.º 6.170/07 se aplicava especificamente apenas aos convênios celebrados pela União, inexistindo marco regulamentar expreso que impusesse ao gestor municipal a imperiosa necessidade de promover prévio chamamento público para celebrar acordos de parceria com entidades sem fins lucrativos para realização de eventos simplificados de ordem cultural, esportiva ou turística.

Assim, fica claro que, antes da edição da Lei Federal nº 13.019/14, com vigência apenas após 01/01/17, era desejável a realização de chamamento público para selecionar entidades elegíveis para execução de projetos em parceria pública, mas, não era claramente obrigatório, abrindo margem para que o gestor, formulando um juízo de larga conveniência administrativa, escolhesse as entidades sem finalidades lucrativas que iam executar projetos esportivos/culturais de interesse da comunidade como forma de substituir a necessidade de uma gestão pública direta destes eventos menores.

No caso dos autos, portanto, não se pode afirmar que houve, na época de celebração dos ajustes, uma violação clara e flagrante do princípio máximo da legalidade estrita por terem os réus escolhido a Associação Motriz como executora dos projetos culturais sem realização de prévio chamamento público. A rotina administrativa do chamamento para fins de celebração dos termos de parceria, como vimos, somente passou a ser indubitavelmente exigível do município a partir da edição da Lei Federal nº 13.019/14 e, em sendo assim, não considero crível taxar a escolha dos requeridos à época como ato eivado de ilegalidade flagrante.

No caso dos autos, em verdade, é necessário provar mais. É preciso provar que houve direcionamento doloso da iniciativa em proveito da associação, mas, neste ponto, como veremos agora, o autor ministerial também falhou no exercício de seu ônus probatório e não apresentou subsídios suficientes para culpabilizar os réus.

Neste tópico, ponto primeiro que o Ministério Público, apesar do questionamento formal envolvendo a celebração dos sete convênios, não levantou em nenhum momento de sua argumentação suspeita sobre a execução propriamente dita dos projetos culturais promovidos pela Associação Motriz, admitindo tacitamente que eles foram realizados nos termos originariamente propostos nos planos de trabalho.

De fato, retiro da inicial que o foco do inconformismo ministerial não foi a execução propriamente dita dos planos de trabalho que nortearam os 07 (sete) convênios. A narrativa da inaugural, em nenhum momento, sustenta que a entidade não cumpriu as obrigações assumidas por ela nos contratos, nem mesmo lhe imputa omissão na execução da parceria, deixado entrever, por consequência lógica e confissão tácita, que os festivais de música, os campeonatos de dança, as mostras de grafite, os shows musicais e as semanas culturais foram todos efetivamente realizados pela associação e disponibilizados em proveito dos munícipes.

O Ministério Público, diversamente, ancorou sua suspeita de que houve direcionamento doloso para escolha da entidade alegando genericamente que os gestores réus não fizeram cotação prévia dos custos reais de cada projeto e permitiram

que a associação estabelecesse unilateralmente o patamar de compensação financeira que seria objeto dos convênios, abrindo caminho para provável superfaturamento.

Em que pese, contudo, o autor ter focado sua suspeita no terreno da definição dos custos de execução dos projetos e da prestação de contas que norteou o desembolso da compensação financeira, terminou fazendo-o de forma genérica, sem especificidade e acabou estacionando sua denúncia no terreno da mera suposição sem se aprofundar no exame do material reunido no próprio inquérito civil público.

Os documentos requisitados pelo autor ministerial no inquérito civil são formados pelo conjunto de inúmeras notas fiscais, extratos bancários, planilhas de custos, cheques, recibos de pagamento, demonstrativos de despesas e outros subsídios constantes do evento 01 que a Associação Motriz apresentou aos gestores réus em sede de prestação de contas para justificar, finalmente, o pagamento que ficou acordado nos convênios pela execução dos projetos culturais.

O Ministério Público, entretanto, a despeito de sustentar em sua inicial que há suspeita fundada de inadequação na delimitação dos custos e pagamentos feitos pelos réus, não impugnou especificadamente nenhum dos documentos integrantes das prestações de contas apresentadas pela entidade conveniente ao Município.

O requerente não impugnou a validade de nenhuma nota fiscal, não questionou de forma detalhada nenhum lançamento de custos constantes das várias planilhas produzidas, não infirmou a higidez de nenhum recibo de pagamento, não disse nada acerca dos acordos de prestação de serviço celebrados e, nem mesmo, esmiuçou os extratos de movimentação bancária da instituição para apontar ao magistrado, de forma individualizada e minimamente específica, em que parte desta larga prestação de contas apresentada pela entidade estariam os indícios de superfaturamento e/ou incorreção da compensação financeira que ficou especificada nos convênios.

O Promotor de Justiça responsável pela condução do inquérito civil

público, inclusive, ciente da necessidade de se apurar em detalhes a validade das notas fiscais e dos recibos constantes da prestação de contas, chegou a ordenar, em despacho ordinatório lançado em 15/03/16, no curso da investigação extrajudicial, que o corpo de assessoramento do Ministério Público identificasse todas as pessoas físicas e jurídicas que emitiram aquelas notas fiscais e, mais importante ainda, diligenciasse para conferir a autenticidade e higidez dos documentos. Vejamos:

“Sendo assim, determino que a secretaria desta Promotoria de Justiça faça um levantamento de todas as pessoas, físicas e jurídicas que emitiram notas fiscais no bojo de cada um dos convênios e diligencie perante elas para atestar a veracidade ou não de emissão dessas notas fiscais, certificando o resultado.” (Despacho no inquérito civil público - 15/03/2016 - Promotor de Justiça DR. ELISEU ANTÔNIO DA SILVA BELO - evento 01 - parte 45). Grifei.

O corpo de assessoramento do autor, por sua vez, em cumprimento à ordem do condutor do inquérito civil, se limitou a elaborar uma lista compilando todas as notas fiscais figurantes das prestações de contas e seus respectivos emitentes. Ao final, as certidões elaboradas pelo estagiário Arthur Lobo Ramos nada referiram sobre a higidez dos documentos, conforme tinha ordenado o Promotor, e se limitou a comunicar que, somando-se todos os valores impressos nas notas fiscais, atingia-se o quantitativo de R\$ 231.391,84 (duzentos e trinta e um mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos). (Ver certidões no evento 01 - partes 47, 48 e 50).

A certificação ministerial, portanto, fundada no reconhecimento de que era preciso analisar as notas fiscais e pesquisar aprofundadamente sua higidez, acabou se omitindo e, ao final, nada disse sobre a validade delas. A certidão se limitou exclusivamente a atestar que os custos cobrados estacionaram mesmo próximo do valor total representado pelo somatório da compensação acordada nos sete convênios, que, como vimos acima, ficou estabelecido no montante de R\$ 228.381,83 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos).

A despeito da ausência de impugnação específica das notas fiscais no inquérito civil público e na subsequente petição inicial que inaugurou esta lide, não havia óbice, por óbvio, que o autor Ministério Público, no curso desta ação civil pública, solicitasse avaliação aprofundada do conjunto dos documentos integrantes da prestação de contas para comprovar sua tese de direcionamento doloso da parceria.

O autor ministerial, entretanto, intimado para manifestar eventual interesse na produção de provas adicionais após etapa de saneamento do feito, disse no evento 46 que considerava o conjunto de provas já reunidos suficiente para provar o ato improbo cometido pelos réus e solicitou o julgamento antecipado da lide.

Não comungo, contudo, do mesmo entendimento e, por tudo o que já foi dito acima, creio que o autor não desempenhou com suficiência o ônus probatório que recaia sobre seus ombros, deixando de comprovar de maneira efetiva e estreme de dúvida que os gestores réus, dolosa e conscientemente, direcionaram a celebração dos 7 (sete) convênios impugnados em proveito da Associação Motriz com superfaturamento de retribuição financeira para beneficiá-la.

A solicitação de punição dos requeridos a pretexto de tipificação da conduta improba no artigo 11 da Lei n.º 8.429/92, por sua vez, demanda prova clara não apenas do prejuízo alegado, como também do elemento subjetivo (dolo) do agente administrativo, que, ficando ausente neste caso, leva à rejeição da denúncia, conforme lição pacificada de nossos Tribunais:

“O posicionamento do STJ é que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 6. É pacífico nesta Corte que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico,

sendo suficiente o dolo genérico. 7. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, estar caracterizada a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015; REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014. (STJ - MIN RELATOR Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 02/08/2018). Grifo.

APELAÇÃO - Ação civil pública - Apuração de responsabilidade por atos de improbidade administrativa - Convênio entre o Município de Araçatuba e a Associação de Amparo ao Excepcional "Ritinha Prates" - Atendimento ambulatorial de alta complexidade em serviço de atenção a saúde auditiva... - Suposta ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade - Sentença de improcedência - Pretensão de reforma - Impossibilidade - Ilegalidade das condutas que não basta para a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.492/92 - Elementos de prova que não demonstram a existência de conluio entre os requeridos, especialmente entre os médicos réus e a dirigente da associação, com a finalidade de beneficiar as empresas contratadas - Próteses auditivas adquiridas a preços inferiores aos praticados pela Tabela SUS e fornecidas por sete diferentes empresas no período - Desnecessidade, ademais, de licitação na hipótese, nos termos do art. 11 do Decreto Federal n. 6.170/07 - Associação que apenas deliberou pela possibilidade de contratação de profissionais autônomos por meio de sociedades médicas prestadoras de serviços junto ao hospital, conforme autorizado pelo convênio com o Município - Dolo nas condutas não evidenciado - Inexistência de dano ao erário - Precedentes - Recurso improvido. (TJSP - Apelação Cível nº 1003594-45.2019.8.26.0032, - Data do julgamento: 20/04/2021). Grifei.

Assim, inexistindo nos autos prova de que os réus tenham incorrido na prática de ato eivado de ilegalidade flagrante, dolo manifesto ou causador de efetivo prejuízo ao Erário, a rejeição da denúncia é circunstância que se impõe.

Diante do exposto, rejeito a imputação de ato improbo, denego o pedido formulado na inicial e julgo extinto o presente feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Inviável a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por incidência de isenção legal.

Não havendo recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao TJGO para submissão ao reexame necessário, fundado na aplicação subsidiária do CPC e extensão analógica da previsão contida no artigo 19 da Lei nº 4.717/65.

Intimem-se.

Anápolis, 09 de junho de 2021.

CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA
Juiz de Direito